



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 11 de novembro de 2013 - Nº 891 - Divulgado em 08/11/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Citação para Defesa por Edital.....	19
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	19
Extrato de Decisão.....	19
Extrato de Decisão Singular.....	24
Ata da Sessão.....	24
Errata.....	26
3. Atos da 2ª Câmara.....	26
Intimação para Sessão.....	26
Citação para Defesa por Edital.....	26
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	26
Extrato de Decisão.....	27

Intimados: JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Ex-Gestor(a); JUTAY MENESES GOMES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ROSERVAL DA SILVA, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03014/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03065/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Ex-Gestor(a); ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN C. RÉGIS, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03142/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05313/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07768/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2013

Intimados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05195/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03074/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05363/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1967 - 27/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02856/12](#)

Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Citados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05420/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: ÍTALO MARQUES COSTA, Contador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04395/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04529/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04564/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05356/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05470/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: DEOCELIO DE SOUSA CUNHA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05524/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06139/13](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00687/13
Sessão: 1962 - 23/10/2013
Processo: [02439/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Interessado(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA (CEGEPO), Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 865/2008 e no Parecer PPL – TC – 147/2008, afastando a preliminar relativa ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório e, ainda, aquela referente à necessidade de formação de litisconsórcio entre o recorrente e as OSCIP, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: 1. manter na integralidade o teor do Parecer PPL – TC – 147/2008; 2. reduzir o total do débito imputado ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas de R\$ 1.195.970,26 para o valor de R\$ 382.213,90, em virtude da diminuição do montante relativo às seguintes irregularidades: 2.1. diferença insuficientemente comprovada no recolhimento de obrigações previdenciárias, de R\$ 139.768,32 para R\$ 74.797,24; 2.2. dispêndios não comprovados com a OSCIP CADS, de R\$ 681.871,24 para R\$ 62.690,80; 2.3. despesas sem comprovação com a OSCIP CEGEPO, de R\$ 185.955,20 para R\$ 56.350,36, mantidas as imputações referentes às seguintes despesas não comprovadas: a) aquisição de livros – R\$ 53.915,00; b) aquisição de material didático – R\$ 46.744,00; c) aquisição de merenda – R\$ 16.687,50; d) curso de formação de professores – R\$ 55.009,00; e) assessoria em Educação – R\$ 16.020,00; 3. devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido; 4. encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; 5. recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa prestação de contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00697/13
Sessão: 1961 - 16/10/2013
Processo: [02473/07](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Responsável; AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Advogado(a).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02473/07 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 136/2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumprida as determinações contidas no Acórdão APL TC 136/2009 e determine o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00067/13
Sessão: 1961 - 16/10/2013
Processo: [05395/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 2005
Interessados: ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05395/05, que trata de verificação de decisão, consubstanciada nos autos do Processo TC 01908/03, constante no Parecer PPL TC 105/05, quando do exame da prestação de contas do município de Campo de Santana, exercício de 2002 e, Considerando o voto do



Relator, bem como a ausência de instrução nos autos; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DECIDEM: 1 - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Campo de Santana, Sr. Erivan Bezerra Daniel, para: a - investigar junto ao INSS se ainda persiste o crédito apurado na Prestação de Contas do exercício de 2002 e, caso seja confirmado o crédito, requerer junto à Receita Federal do Brasil a compensação financeira inerente, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PB; b - fazer prova junto a este Tribunal de que os servidores, que eram segurados pelo regime próprio, hoje estão devidamente abrigados pelo regime geral de previdência social. 2 - Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Campo de Santana, referente ao exercício de 2013, para acompanhamento das providências adotadas pelo gestor.

Ato: Acórdão APL-TC 00698/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: 05730/06

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); EDSON CRUZ DA SILVA, Interessado(a); CÍCERO LUCENA FILHO, Interessado(a); EDSON BARROS DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARTIN LAURINDO DA SILVA, Interessado(a); DEMÉTRIUS FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05730/06 que trata do Recurso de Reconsideração interposto por representante legal, do ex-Secretário da Saúde, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, contra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 0534/12, ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- 0534/12. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 16 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00734/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: 12223/12

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO PROJETO COOPERAR, SR. ROBERTO DA COSTA VITAL, referente ao exercício de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; II. RECOMENDAR à atual gestão do Projeto Cooperar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00735/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: 04533/13

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO PROJETO COOPERAR, SR. ROBERTO DA COSTA VITAL, referente ao exercício de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a referida

Prestação de Contas; II. RECOMENDAR à atual gestão do Projeto Cooperar, no sentido criar um sistema de acompanhamento das Prestações de Contas dos Convênios, de exercícios anteriores, ainda pendentes, buscando assim garantir um melhor execução dos recursos transferidos para consecução dos objetos desses Convênios, garantindo a regularidade dos atos praticados e reduzindo os riscos de desperdícios dos recursos públicos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00725/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: 05421/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, Gestor(a); KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Ex-Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.421/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de TEIXEIRA, de responsabilidade da Sra. KAY FRANCE NUNES RODRIGUES; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Ata da Sessão

Sessão: 1963 - Ordinária - Realizada em 30/10/2013

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Ofícios encaminhados pelo Deputado Estadual Arnaldo Monteiro – 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ao Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: 1- "Ofício nº 6.166/2013 – DCO, João Pessoa, 20 de setembro de 2013, Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 5.135/2013, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, a esse Egrégio Tribunal de Contas, em face da inspeção especial realizada no perímetro irrigado do município de Sousa, neste Estado. Respeitosamente, Arnaldo Monteiro – 2º Secretário. Requerimento: Requerimento nº 5.135/2013. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da Inspeção Especial no Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa, realizado no período de 08 a 11 de abril de 2013, destinada a identificar os entraves à total implantação do PIVAS, área de assentamento coordenada pelo Governo do Estado onde já atuam três grandes empresas e 178 famílias de pequenos agricultores. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja aprovado voto de aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da Inspeção Especial no Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa - PIVAS, realizada no período de 08 a 11 de abril de 2013, destinada a identificar os entraves à total implantação do

PIVAS, área de assentamento coordenada pelo Governo do Estado onde já atuam três grandes empresas e 178 famílias de pequenos agricultores. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a todos os membros da Corte. Justificativa: Senhoras e Senhores Deputados, O Tribunal de Contas da Paraíba realizou uma Auditoria Operacional aprovada em sessão plenária e destinada a identificar os entraves à total implantação do Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa (PIVAS), área de assentamento coordenada pelo Governo do Estado onde já atuam três grandes empresas e 178 famílias de pequenos agricultores. Passados quase 15 anos desde sua concepção, a um custo para os cofres públicos superior a R\$ 1,5 bilhão, o PIVAS, hoje, em dia, tem somente metade de seus 4.376 hectares ocupados com resultados apenas equivalentes a 25% de sua capacidade produtiva. O propósito do TCE é conhecer o papel e a participação de cada organismo responsável pela condução de um projeto com sobrevivência ameaçada por problemas de toda ordem, apesar de extremamente custoso para a sociedade. São problemas que, se não forem devidamente tratados, farão deste mais um investimento público morto no Estado. No período de 08 a 11 de abril, o Conselheiro Fernando Catão e três Auditores do TCE percorreram trechos do canal que transporta água do Açude de Coremas até as Várzeas de Sousa (a uma distância de 37 quilômetros), ouviram representantes das empresas âncoras, dos pequenos irrigantes e dos organismos federais e estaduais envolvidos no PIVAS. Também foram ouvidos André Gadelha Neto e Júlio César Queiroga de Araújo, Prefeitos de Sousa e Aparecida, as duas cidades situadas na área do perímetro irrigado e, portanto, diretamente alcançadas por benefícios ou perdas, conforme se faça o êxito ou insucesso do projeto concebido para a redenção social e econômica de larga faixa da população sertaneja. Dessas audiências participou, ainda, Rogério Paganelli, representante da Projotec, empresa recentemente contratada pelo Governo do Estado para orientação e acompanhamento dos 178 irrigantes por um período de dois anos, prazo previsto para a autogestão do PIVAS. A Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, a do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca e, também, da Infra-Estrutura, além da Agência Estadual das Águas (AES/A), se fizeram representar por engenheiros e agrônomos. INSUFICIÊNCIA – Preliminarmente, verificou-se que tanto as grandes fazendas quanto os pequenos agricultores sofrem com a falta d'água para seus cultivos, problema decorrente da falta de manutenção do canal e, não menos, do desvio irregular e abusivo de água por parte de fazendeiros e sitiantes, ao longo do eixo com 37 quilômetros de extensão. Do outro lado, à margem direita da Rodovia BR-230, no sentido Litoral/Interior, constata-se que a ocupação de glebas por famílias de agricultores sem terras arrasta-se à eternidade sem providências do INCRA, instituição diretamente responsável pela solução desse conflito. O Corregedor e os técnicos do TCE também ouviram que a água representa problema não somente quando falta (por bombeamento insuficiente, notadamente nos períodos secos), mas, ainda, quando inunda plantações (nos meses chuvosos) dado o assoreamento do Rio Piranhas, que corta a região, fazendo com que a drenagem ali funcione de forma inversa. Este fato gera grande preocupação dos irrigantes ante impacto das obras de transposição do Rio São Francisco. Todos temem danos insanáveis ao perímetro, caso não ocorra o estudo e a solução prévia do problema. Ainda distante de sua maior vocação, o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa acumulou, em fevereiro passado, vendas de R\$ 10.235.547,00, a maior parte (R\$ 6.316.068,00) resultante da comercialização de coco, fruta ali cultivada em 590 hectares. A banana, em área consorciada com o coco, somou R\$ 658 mil no mesmo período. É a fruta com o segundo maior cultivo pelos irrigantes. No PIVAS, 170,85 hectares servem, em duas grandes fazendas, ao cultivo de sorgo e milho destinados a um programa de ração animal com subsídios governamentais. O sorgo ocupou, em fevereiro, 65,11 hectares irrigados e teve venda da ordem de R\$ 3,1 milhões. O milho rendeu pouco mais de R\$ 131 mil. Sala das Sessões, 16 de julho de 2013. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual". 2- Ofício nº 6.154/2013 – DCO, João Pessoa, 20 de setembro de 2013, Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 5.134/2013, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, solicitando a transcrição nos Anais desta Casa de Epitácio Pessoa da atuação, que esse Tribunal de Contas vem realizando, através de auditorias operacionais. Respeitosamente, Arnaldo Monteiro – 2º Secretário. Requerimento: Requerimento nº 5.134/2013. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Requer que seja feito Registro nos Anais da Casa de Epitácio Pessoa da atuação que o Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba vem realizando através das Auditorias Operacionais, que consistem em metodologias específicas que buscam contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio da produção de informações atualizadas e independentes e pela recomendação de ações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas ou os resultados das políticas públicas, a exemplo da que foi realizada no Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa – PIVAS, entre os dias 08 e 11 de abril de 2013. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja feito Registro nos Anais da Casa de Epitácio Pessoa da atuação que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem realizando através das Auditorias Operacionais, que consistem em metodologias específicas que buscam contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio da produção de informações atualizadas e independentes e pela recomendação de ações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas ou os resultados das políticas públicas, a exemplo da que foi realizada no Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa – PIVAS. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a todos os membros da Corte. Justificativa: Senhoras e Senhores Deputados, A Auditoria Operacional consiste em metodologia específica que busca contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio da produção de informações atualizadas e independentes e pela recomendação de ações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas ou os resultados das políticas públicas. A avaliação do desempenho de programas, atividades ou órgãos públicos, a partir do emprego de técnicas criteriosas de coleta e de análise de dados, leva em conta as perspectivas da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, governança ou sustentabilidade, conforme o objetivo da realização dos trabalhos. Esta modalidade de auditoria fornece uma visão ampla das ações empreendidas pelo Estado, na medida em que apura questões técnicas e práticas relacionadas à operacionalização das políticas públicas e que põe em evidência os resultados da ação do Estado, seja na análise das dificuldades enfrentadas pelo Estado e suas causas, assim como no levantamento dos principais impactos na realidade social e nas virtudes do objeto auditado. É importante notar que o ciclo da AOP prevê o envolvimento de atores sociais no processo de avaliação, assim com a ampla divulgação de seus resultados, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social e indo ao encontro da expectativa democrática de transparência na administração pública. Sala das Sessões, 16 de julho de 2013. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual." Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou os mais sinceros agradecimentos à Assembléia Legislativa do Estado -- especificamente ao Deputado Francisco de Assis Quintans que, participou, ativamente, da Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nas Várzeas de Sousa, sob a Coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- determinando, também, que fosse encaminhada resposta formal ao referido Deputado. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04801/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 06/11/2013, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03464/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 06/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-02830/12 e TC-03079/12 - (adiados para a sessão plenária do dia 06/12/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-02541/11 (adiado para a sessão plenária do dia 13/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-11297/07 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente submeteu a apreciação do Plenário, que o aprovou por unanimidade, requerimento do Subprocurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, requerendo a "concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 04 e 05 de novembro de 2013 (segunda e terça-feiras), a fim de que possa proferir a palestra "Epitácio Pessoa e o Direito Internacional no Brasil", no âmbito da Conferência "CIÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL E CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA: EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS E ITINERÁRIOS CONCEITUAIS ENTRE OS SÉCULOS XIX E XX", organizada pela Universidade

Federal de Santa Catarina (UFSC) e com a presença de respeitados Professores do Brasil e do exterior. De se registrar que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é totalmente financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais pendentes. De se consignar, finalmente, que o autor estará em João Pessoa na madrugada de terça para quarta-feira, o que lhe permitirá participar normalmente da sessão ordinária da 1ª Câmara do dia 17/11/2013 – quinta-feira. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 23 de outubro de 2013 – Marcilio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.” Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Parabenizo o Subprocurador Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, que não só dignifica o quadro de Procuradores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas, como, também, é um dos juristas mais renomados paraibanos a emprestar o seu talento, não só no Brasil mas internacionalmente”. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Quero levar ao conhecimento deste Tribunal Pleno e da sociedade como um todo, que estará sendo realizado nos dias 07 e 08 de novembro de 2013, o I Seminário Contábil-Fiscal e de Sistema Aplicado ao Setor Público, por intermédio do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, com apoio institucional do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria do Tesouro Nacional. O evento terá uma programação muito extensa e é muito importante que todos os gestores paraibanos participem. Quero registrar e agradecer ao Conselho Regional de Contabilidade, que tem sido um parceiro permanente desta Corte, inclusive, em todas as medidas que adotamos ou que estão em discussão temos, previamente, discutido com o Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que as consequências no campo da Contabilidade estão sempre sujeitas às críticas e às sugestões”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como faço todo final de mês, passo às mãos de Vossa Excelência o relatório de produção e produtividade de meu Gabinete, com relação aos processos de prestações de contas de prefeituras municipais. Com o processo da Prefeitura Municipal de Patos, agendado para esta sessão, concluo o exercício de 2010. A demora do agendamento deste processo foi em virtude do complemento de instrução. Quanto aos processos do exercício de 2011, faltam apenas três processos, sendo dois na Auditoria, para complementos de instrução e um processo no Ministério Público. No que tange aos processos do exercício de 2012, ainda não julguei processos, tendo em vista que três estão em análise de defesa na Auditoria, quinze processos estão em fase de elaboração do relatório inicial e um se encontra na Procuradoria e outro na Secretaria do Tribunal Pleno, para notificação. Quanto aos processos de Mesas de Câmaras de Vereadores, relativos ao exercício de 2012, já foram julgados cinco processos, dois estão agendados, doze estão na Auditoria, sendo que um está em análise de defesa na Auditoria, onze processos em relatório inicial e um se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno, para apresentação de defesa”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, aproveitando o ensejo para cumprimentar Sua Excelência e convidar a todos os presentes para a solenidade de posse daquela Procuradora no cargo máximo do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, que será realizada no dia 05/11/2013, às 16:00h, no Auditório da Escola Superior da Magistratura (ESMA): “Senhor Presidente, pedi a palavra para ressaltar que, embora, na data de hoje, me encontre com assento neste Egrégio Tribunal de forma, ainda, interina, gostaria de registrar que, para mim, é uma honra o assento neste colendo órgão deliberativo e tenho certeza que será um excelente aprendizado, e espero contribuir da maneira mais profícua possível, para os respectivos trabalhos”. A seguir, o Presidente disse o seguinte: “Com certeza, Dra. Elvira, Vossa Excelência trará uma contribuição substancial a esta Corte de Contas, o que, aliás, já vem fazendo quando eventualmente substitui a Procuradora-Geral, em relação aos órgãos fracionários e o nosso desejo que essa relação respeitosa e harmônica se consolide cada vez mais. Em momento oportuno, estaremos prestando todas as homenagens à Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que encerra o seu mandato à frente do Ministério Público de Contas, com atuação exemplar e, inclusive, será agraciada com a Medalha Cunha Pedrosa, quando da posse dos Procuradores”.

No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que, hoje, estava com viagem marcada para a cidade de Cuiabá-MT, onde o Grupo de Conselheiros e Auditores que fizeram o trabalho de visitas aos Tribunais de Contas no Brasil estão se reunindo a partir desta data, para consolidar um relatório que será apresentado no Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado no próximo mês de dezembro, na cidade de Vitória-ES. Estava com toda viagem marcada, mas no dia de ontem, fazendo contato com alguns Conselheiros que já estavam naquela cidade, notadamente com a Auditora Risodalva, que é a responsável de reunir toda a documentação, vi que era relevável a minha ausência, mas determinei que o ACP Stalin, que me auxiliou nesse trabalho, se fizesse presente naquela reunião. Deixei de participar desse encontro, mas creio que não trará nenhum prejuízo ao trabalho que será consolidado em Cuiabá. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE AGRADECIMENTO à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo apoio que tem dado ao Tribunal de Contas nessa iniciativa de Auditorias Operacionais, no caso específico que o Deputado Estadual Francisco de Assis Quintans se refere, que, realmente, foi uma auditoria por mim coordenada e que já começa a surtir seus efeitos, porquanto nos chega notícia de providências adotadas pelo Governo do Estado. Creio que esta parceria com a Assembléia Legislativa é de uma importância fundamental. Motivo pelo qual, proponho um VOTO DE AGRADECIMENTO ao apoio que recebemos da Assembléia Legislativa do Estado, na realização das Auditorias Operacionais”. O Presidente submeteu à proposição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que a 1ª Câmara desta Corte de Contas ultrapassou as metas de julgamento para este ano e, conseqüentemente, estamos acertando com meus pares para realizarmos, apenas, uma sessão da Câmara por mês e deixarmos algumas quintas-feiras disponíveis no mês, para a realização de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno. Já ultrapassamos em mais de cem processos a meta atingida no ano passado”. Na oportunidade, o Presidente fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Aproveitando a informação prestada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- e tendo em vista a necessidade de realizarmos sessões extraordinárias, para redução do estoque de processos de prestações de contas anuais de Prefeituras e Câmaras Municipais – proponho a realização de três Sessões Extraordinárias do Tribunal Pleno, nos dias 28/11/2013, 12/12/2013 e 19/12/2013, com prioridade de agendamento para os processos de prestações de contas anuais”. O Presidente submeteu a proposição ao Plenário, que a aprovou por unanimidade, ficando acordado que os processos já agendados para as sessões ordinárias da 1ª Câmara permaneceriam agendados e que não fosse agendado mais processos. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de requerer à Vossa Excelência a propositura de um VOTO DE PARABÉNS ao Assistente Jurídico Karlos Alfredo de Carvalho Farias e justifico, em especial, por se tratar do Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas (ASTCON), que está se despedindo da sua gestão e, durante o seu mandato, teve a oportunidade de colaborar, sobremodo, com dois eventos de grande porte e conagração para os servidores do Tribunal, que foram as duas primeiras Olimpíadas dos Servidores do Tribunal de Contas, capitaneadas pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sua Senhoria, Dr. Karlos Alfredo de Carvalho Farias, desempenhou com denodo, com dedicação e com atenção, especialmente aos servidores, a sua tarefa de presidir aquela associação, sempre a colocando à disposição de membros e servidores desta Casa, bem como do público em geral. É válido ressaltar que a associação, hoje, tem um trabalho comunitário envidado pelo nosso colega e servidor José Cláudio Filho, que o exerce nas dependências da associação e é mais um viés do caráter do homenageado cujo voto requeiro à Vossa Excelência, que ao encerrar seu mandato de Presidente da Associação dos Servidores desta Casa, nos próximos dias, deixará, sem dúvidas, um legado a ser seguido por outros que faça a devida sucessão”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Endosso, integralmente, as pertinentes colocações feitas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devo registrar que recebi o Presidente da ASTCON, Dr. Karlos Alfredo de Carvalho Farias e demais membros da direção daquela associação, numa visita de cortesia, onde a ASTCON, de forma muito elegante, foi agradecer o apoio recebido e, naquela

ocasião, retribui os agradecimentos pelo apoio à nossa gestão, registrando a maneira sempre cordial e elegante com que se portaram em todos os encontros e em todos os momentos. Fiz votos de que a transição transcorra dentro da normalidade e já me ofereci a participar da posse da futura direção, o que farei com muito prazer.”. Em seguida, Sua Excelência submeteu a Moção de Parabéns ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Finalmente, o Presidente registrou o seguinte: “Acabo de receber da Assessoria um expediente do Dr. Hélio Carneiro Fernandes, que é o nosso Auditoria de Contas Públicas à frente da PBPREV, que neste instante se encontra em Brasília-DF, juntamente com sua equipe, recebendo um prêmio do Governo Federal, por idéias inovadoras a partir de um acordo de cooperação técnica entre a PBPREV e o Ministério da Previdência, para desenvolvimento de um software chamado SIPREV. Gostaria de consignar os nosso cumprimentos ao Dr. Hélio Carneiro Fernandes, que dignifica todo o nosso Corpo Técnico e que, hoje, emprestar o seu talento ao Órgão Previdenciário Estadual”. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência determinou a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, da seguinte Minuta de Resolução, para apreciação e votação em sessão posterior: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que institui o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-006/2013 – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, relativos à competência do Conselheiro Corregedor; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-007/2013 – que regulamenta as atividades de Correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. No seguimento, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Por Pedido de Vista – “Outros” - o PROCESSO TC-03662/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-955/2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: O Auditor Antônio Gomes Vieira Filho atuou neste processo na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão das declarações de impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e do Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte, dirigia os trabalhos no julgamento do presente processo. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para os efeitos de: a) reduzir o débito imputado no item “2” do Acórdão APL TC nº 955/2012 de R\$ 79.466,38 para o valor de R\$ 1.035,00, referentes às despesas não comprovadas conforme denúncia (DOC TC nº 01566/11); b) excluir o débito imputado no item “3” do Acórdão APL TC nº 955/2012; c) considerar elididas as falhas relativas à apropriação indébita previdenciária; às despesas consideradas não comprovadas com os recolhimentos previdenciários, no montante de R\$ 69.431,38, bem como o excesso de remuneração atribuído ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-prefeito, face à comprovação documental trazida no presente recurso; c) manter as demais decisões prolatadas através do Acórdão APL – TC nº 955/2012 e o Parecer PPL TC nº 256/2012. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão havia se retirado da sessão, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer recorrido, emitindo-se novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas; 2- afastar as imputações de débito constantes do voto do Relator; 3- declarar indevida a quantia que foi recolhida aos cofres municipais, no valor de R\$ 1.035,00, facultando ao titular do depósito a repetição do indébito. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para reformular o seu voto para acatar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para dar conhecimento ao recurso e, no mérito, pelo provimento integral, desconstituindo o Parecer recorrido, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, afastando as imputações de débito arroladas na decisão recorrida, mantendo-se a multa aplicada ao ex-gestor, bem como declarando o atendimento

parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03011/12 – Prestação de Contas do ex-gestor da Casa Civil do Governador do Estado, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Julgue irregulares as contas de gestão do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2011, em razão das irregularidades e inconformidades, discriminadas a seguir: 1.1 – irregularidades: pagamento de despesas sem realização de procedimentos licitatórios ou em valores superiores ao montante licitado e contratado, bem assim, fracionamento de despesas e realização de pesquisas de preços repletas de falhas; aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios sem quaisquer controles físicos e financeiros; pagamento de diárias e, cumulativamente, de despesas com hospedagens; aquisição de móveis, objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho sem procedimento licitatório e com ferimento ao princípio constitucional da impessoalidade; 1.2 – inconformidades de natureza administrativa e/ou formal: deficiências nos históricos das notas de empenho; pagamento de passagens aéreas destinadas a outros órgãos, da Administração Estadual; empenhamento a posteriori; não tombamento de bens móveis e materiais permanentes; não atendimento a pedidos de informações da Auditoria; pagamento de despesa sem contrato e antes de sua realização; instituição de diárias para o Governador e Vice-Governador, por Decreto; realização de despesas com doações com dotações orçamentárias inadequadas, desvio de finalidade e utilização insuficientemente justificada; 2- Impute débito ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, referente ao pagamento de diárias e hospedagens, cumulativamente, contrariando a regra expressa no art. 54 da LC 58/2003 e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.243/2007, no montante de R\$ 16.223,02, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17, em razão de graves infringências a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido; 5- Recomende ao atual Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esboçadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e prejuízos ao erário estadual; 6- Recomende ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é legalmente inadequada e, portanto irregular. Outrossim, que seja recomendado a S.Exa. a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades; 7- Determine a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum ante os fortes indícios de cometimento de crimes licitatórios, de malfeitamento à legislação contábil aplicável à espécie e de atos de improbidade administrativa, pelo então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador no exercício financeiro de 2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o Relator, considerando irregular a despesa com aquisição de enxoval infantil -- tendo em vista que a lei não autorizava esse tipo de gasto -- relevando a imputação de débito, em virtude de que o responsável ressarciu a referida despesa ao erário estadual. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o entendimento do Relator, enfatizando que não via a necessidade da devolução da despesa referente a aquisição de enxoval para criança, pois a considerava regular, bem como, que na análise de contas futuras, fosse feito um estudo mais aprofundado com relação às despesas com aquisição de alimentos para a Granja

do Governador. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Relator, com as observações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as referidas contas, acompanhando o entendimento do Relator nos demais itens e, ainda, que o Estado faculte a quem recolheu o valor referente às despesas com enxoval infantil, a repetição do indébito, o direito de receber de volta. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votou, quanto ao mérito, de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e, com relação aos demais itens, acompanhou o voto do Relator. Diante das argumentações levantadas acerca da nova Lei que regulamentava a questão das diárias (Lei nº 8.430, de 12/12/2007), o Relator solicitou o adiamento da votação, a fim de que fosse feita uma verificação nas diversas concessões, se houve o pagamento de meia diária ou diária integral, a fim de definir se havia a possibilidade de redução no valor da imputação. O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a Preliminar suscitada pelo Relator, com retorno da votação para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Diante das argumentações levantadas acerca da nova Lei que regulamentava a questão das diárias (Lei nº 8.430, de 12/12/2007), o Relator solicitou o adiamento da votação para esta sessão, a fim de que fosse feita uma verificação nas diversas concessões, se houve o pagamento de meia diária ou diária integral, a fim de definir se havia a possibilidade de redução no valor da imputação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após prestar os esclarecimentos acerca das questões levantadas na sessão anterior, manteve o seu voto já proferido, com a recomendação no sentido de que fosse implantado um controle físico e financeiro do material permanente da Granja do Governador, inclusive com tombamento dos bens móveis e materiais permanentes adquiridos no exercício de 2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu voto proferido na sessão anterior. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento acerca da matéria: “Senhor Presidente, vou modificar meu voto, desta feita pela aprovação das contas, porque entendo que com relação à questão do controle de estoque, extremamente mais grave e mais reclamado pelo Tribunal é o controle de estoque da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação do Estado ou os estoques de alimentos para o sistema prisional do Estado. Quem quiser saber isso, basta cruzar a rua em frente ao Tribunal e ver o que é um Almoarifado em que o controle de estoque é bastante capenga e este Tribunal vem, reconhecendo, em todas as prestações de contas, recomendando, determinando e não acontece absolutamente nada. Não tive nenhuma notícia – e tive o trabalho de verificar isto ontem – em nenhum relatório existente e disponível no sistema, em nenhum momento, em nenhuma prestação de contas -- de qualquer manifestação da Auditoria desta Corte fazendo referência a estoque da Granja do Governador. Então, é uma novidade para quem é gestor da Casa Civil de ter um controle, que deverá ter, mas entendo que, em determinado ano, ser motivo de reprovação de contas, não. Até que se emita Alerta estabelecendo como em outras instituições, um sistema de controle de estoque. Por esta razão, afasto também esta falha, entendendo que cabe multa ao gestor, mas não seja motivo de reprovação das contas, porque o Tribunal nunca deu qualquer orientação sobre isto ou fez qualquer reprimenda ou recomendação em contas anteriores. Quanto à questão da imputação das diárias, entendo que quem deveria ter sido responsabilizado era o beneficiado, mas como tenho uma grande dúvida do que foi ou não foi pago, pois não ficou claro nos Relatórios da Auditoria, afasto esta imputação e VOTO pela aprovação das contas com ressalvas e com recomendações – dispensando a representação ao Ministério Público, visto que encaminhei, na qualidade de Corregedor, setecentos e oitenta decisões em processos desta Corte, que nem sequer foram recebidos por aquele órgão -- aplicação de multa ao gestor da Casa Civil do Governador, no valor máximo, em razão das falhas elencadas e, quanto a imputação do valor de devolução, continuo mantendo a minha posição, porque, evidentemente, naquele caso, era possível se comprar mobiliário e enxoval para o infante que, pela primeira vez, depois de Ariano Suassuna, habita as hostes palacianas do Estado da Paraíba”. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, modificou seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo – que já haviam se posicionado pela regularidade com ressalvas das contas, acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão

ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Nesta oportunidade, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Peço permissão aos Senhores Membros do Tribunal Pleno e à sociedade paraibana – ressaltando a plena convicção do quanto é importante a liberdade de expressão numa sociedade democrática, pois é um bem inalienável, um elemento essencial aos regimes democráticos – para dizer que a história se repete. Há, na Paraíba, mais do que nos outros Estados, divergências políticas. São ocasiões nas quais o Tribunal de Contas vê-se no meio do tiroteio e se torna alvo de comentários pejorativos e ilações políticas que não condizem com a verdade nem com a postura dos que, nesta Corte, ocupamos os cargos de Conselheiros. Vejam os Senhores e as Senhoras que as divergências suscitadas no bojo deste processo nasceram do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, homem que dignifica não só a Corte Paraibana de Contas, mas, ainda, o Controle Externo Brasileiro, pois oriundo do Ministério Público. Ele assim o fez de pronto seguido pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, oriundo da Auditoria e não menos competente, honrado e digno. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, saiba que, se essa divergência tivesse surgido de Vossa Excelência, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ou desta Presidência, este Tribunal seria alvo de todas as injustiças, com as decorrentes ilações de natureza política possíveis e inimagináveis. Controle Externo é essencial para o estado democrático de direito. Não existe estado democrático sem controle. O Tribunal de Contas da Paraíba é, sob este aspecto, costumeiramente referenciado em todos os eventos estaduais e nacionais dos quais tem participado. Representantes do Ministério Público Federal, da Controladoria Geral da União e do Ministério Público Estadual, aqui reunidos na semana passada, teceram elogios à forma como nosso Tribunal tem-se conduzido e aos esforços aqui empreendidos no desenvolvimento de ferramentas a serviço do controle externo e do bem público. Hoje, dispomos da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência. Pois bem, há uma década, este Tribunal implantou seu Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, o Sagres, ação inovadora com que, desde então, ocupa a vanguarda do Controle Externo Nacional. Atualmente, o nosso Sagres está em nove Estados brasileiros, a começar pelo vizinho Pernambuco. Aqui, também, outras ferramentas passaram a ser desenvolvidas para o aprimoramento dos nossos mecanismos de controle, a exemplo do GEO-PB, do Tramita e do IDGPB. São instrumentos dispostos ao acompanhamento dos gastos públicos no nosso Estado. Servem, exatamente, aos propósitos que embasam e conceituam o Controle Social. Estou sempre disposto a ouvir críticas, porque respeito as opiniões contrárias. Elas são bem-vindas, pois servem de estímulo ao acerto e podem ser oportunas à correção de eventuais distorções. Mas me entristecem as críticas infundadas, as pedras atiradas a esta Corte de Contas, de vez em quando chamada “Corte de faz de contas”, pelos que, absurdamente, ora desejam condenações, ora absolvições por antecipação, na conformidade de interesses políticos. Ao cabo desse julgamento, o que prevaleceu foi o convencimento livremente firmado a partir do que consta dos autos. Faço o reparo: não vi no relatório deste processo nenhuma referência a gastos com lagosta. Ou seja, nada vi que justificasse comentários na Imprensa sobre “Escândalo da Lagosta”. Repito: não quero interferir no papel de quem quer que seja. O que faço é um registro em defesa da honra da Corte de Contas Paraibana. Este processo está à disposição da Sociedade que, em seu livre arbítrio, pode sobre ele se debruçar e verificar se este foi, ou não, um julgamento isento. O Tribunal de Contas da Paraíba surgiu em 1971 e, desde então, tem sido ocupado por gente que o dignifica e por servidores abnegados. Este é o registro que faço em defesa da honra de uma Corte que, que no decorrer de todo este processo, tem sido vítima de críticas infundadas, porquanto um lado exige a absolvição e, o outro, a condenação sumária. Nossos jurisdicionados são agentes políticos e isso os torna parte das disputas que se travam em todos os campos e dimensões. Qualquer decisão nossa agrada um lado, mas desagrade o outro lado. E aquele que é desagradado tenta desqualificar o órgão julgador. Conforta-nos, porém, o fato de que fracassa o ajuizamento de quase todas as ações desconstitutivas daquilo que aqui decidimos. O Poder Judiciário, ao examinar os autos processuais, reconhece a legitimidade, a fundamentação e a correção dos nossos julgados. Por fim, agradeço a todos pela paciência e pela atenção dispensada a estas minhas reflexões. Eu, enquanto Presidente desta Corte de Contas, as entendo pertinentes e necessárias.”. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-01241/13 – Processo Administrativo do Tribunal de Contas do Estado, referente ao período de homologação de revisão de cálculos proventuais, do Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias. Relator: Conselheiro André Carlo

Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, no sentido de que não cabia ao Ministério Público se pronunciar acerca do processo em tela, por se tratar de matéria de cunho administrativo. RELATOR: Inicialmente, Sua Excelência o Relator, suscitou uma preliminar, para posteriormente adentrar ao mérito, no sentido de que: Poderá a Presidência desta Corte, editar Portaria retificando ato de aposentadoria de membro deste Tribunal, com, inclusive, alteração nos proventos dos que forem ali envidados, remetendo ao órgão previdenciário para convalidar?. Em seguida, o Presidente colocou em votação a preliminar suscitada, com a observação de que a preliminar fosse discutida à luz da Lei que criou o Sistema Previdenciário do Estado (Lei 9.517 de 30 de dezembro de 2003). Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoravelmente à preliminar. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votou no sentido de que não era da competência desta Corte, retificar portaria de ato de aposentadoria, em que não foi o emissor original. Aprovada, por maioria, a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Passando à votação, quanto ao mérito, o Relator votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba reconheçam o direito do requerente de ter, no cálculo da sua aposentadoria, adicionado ao seu tempo de contribuição, o bônus de 17% (dezessete por cento) previsto na Emenda Constitucional nº 20, de forma analógica ao que é endereçado às aposentadorias voluntárias e decidam: 1- conceder o bônus de 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço de contribuição do requerente, computado até 16 de dezembro de 1998; 2- autorizar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ou quem lhe faça às vezes, emitir ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do requerente, elaborando novo cálculo dos proventos, com o reflexo do item "1" desta decisão, encaminhando, em seguida, à PBPrev para que delibere sobre a convalidação. Na oportunidade, o Presidente sugeriu e foi acatada pelo Relator, que, em caso de eventuais ressarcimentos, a competência será do órgão previdenciário. Após amplo debate acerca da matéria, o CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04580/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas e com recomendação ao atual Presidente daquela Casa Legislativa para que proceda a proporcionalidade no seu quadro de pessoal, com relação aos servidores do quadro efetivo e servidores do quadro comissionados, como, inclusive, jurisprudência do STF a respeito do assunto. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- determinar à DIAFI, que na prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, exercício de 2013, seja observado se foram adotadas as providências tal como determinada nesta decisão, ficando, desde logo, alertado o gestor que o não cumprimento da recomendação constante desta decisão, à vista dos dispositivos do Parecer Normativo PN-TC-52/04, incida na rejeição das contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02746/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes; 2) Recomendar a atual gestão que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação que trata da remuneração dos

agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04398/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Humberto Félix da Costa; 2) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-04322/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02747/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2011; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas com prestadores de serviço, sem comprovação de sua excepcionalidade e do período em que os prestadores de serviço permaneceram na execução de serviço e da realização de licitação sem procedimento licitatório; 3- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marsicano Júnior, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão às normas constitucionais (concurso público) e legal (Lei 8.666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menos de contribuição previdenciária; 6- recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vista à: 6.1- não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, de emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN-TC-52/04; 6.2- realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos,

contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município; 7- determinar à DIAGM V, adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, observe se o Chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) de nº 999.2010.000538-1/001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04079/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar regulares com ressalva as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Recomendar à atual Administradora da Prefeitura de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02766/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcilio Batista. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Comunicar à Fundação Nacional de Saúde acerca da situação de inidoneidade da Empresa Consfor Ltda quando da contratação dos serviços objeto do Convênio FUNASA nº 113/2008; 4- Determinar à DIAGM III dar prosseguimento à análise do Processo TC nº 0873/13; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da falha relativa ao não reconhecimento de obrigações previdenciárias patronais; 6- Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03122/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de UIRAÚNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Imputar débito à Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 192.048,10 referentes às despesas irregulares com assessoria jurídica; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o valor da imputação de débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor promova o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias; 8- Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso, solicitando o adiamento para a próxima sessão, do julgamento do Processo TC-11297/07, agendado extraordinariamente, no que foi deferido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04216/11 –

Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, tendo em vista o seu impedimento. Em razão da ausência momentânea do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária de Itabaiana/PB, relativas ao ano de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva; 3) Impute à antiga Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 6.800,00, concernente à concessão indevida de gratificações a servidoras que não exerceram cargos comissionados, respondendo solidariamente as servidoras Maria das Neves dos Anjos Silva, Nelma Maria Soares de Souza e Maria Valdelene da Silva pelas quantias percebidas individualmente no exercício, quais sejam, R\$ 2.200,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa a ex-Alcaidessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna, Sr. José Ubiratan Correia de Melo, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Eurídice Moreira da Silva, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual gestor da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos

trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão. Dando continuidade, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-03186/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 388.891,55 pelos pagamentos de honorários advocatícios indevidos ao Dr. Joaílson Guedes Barbosa; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 7.882,17, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar ao atual Administrador da Prefeitura de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas; 7- Recomendar à Auditoria para analisar os gastos com a coleta de lixo, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2012, inclusive fazendo um comparativo com exercícios anteriores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05021/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ, Sr. Marcos Ponce Leon, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-421/2013. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para que pudesse relatar. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao recorrente. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Ponce Leon, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00421/13, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$ 2.200,00, mantendo inalteradas as demais deliberações da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto que, de pronto, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, até o final dos trabalhos. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01678/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Sra. Izinete Bento Brasil, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-358/2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal, preliminarmente, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, conceder-lhe Provimento Parcial para julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório ora analisado, os contratos e aditivos dele decorrentes, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02517/06 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-402/2013, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Luciano Oliveira de Freitas. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela remessa da decisão à prestação de contas do referido Instituto, exercício de 2012, e pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal declarar o atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 402/2013, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos

presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04609/13 – Prestação de Contas do gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas e com recomendações ao atual gestor da Casa Militar do Governador. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular as contas do Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, gestor do Gabinete Militar do Governador, exercício 2012; 2) Recomendar ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02704/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Tomaz da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador José Tomaz da Silva Filho; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente no tocante à composição do quadro de pessoal da Edilidade; 4) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-01833/05 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-441/2008, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de PIRPIRITUBA, Sr. Laert Oliveira de Medeiros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-441/2008, por parte do Sr. Laert Oliveira de Medeiros, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:18horas, agradecendo a presença de todos e abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo pela Secretaria do Pleno, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de outubro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 519 (quinhentos e dezenove) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de outubro de 2013.

Sessão: 1962 - Ordinária - Realizada em 23/10/2013

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio

Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Ofício encaminhado pelo Deputado Estadual Arnaldo Monteiro – 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ao Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira "Ofício nº 7.480/2013 – DCO, João Pessoa, 01 de outubro de 2013, Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 5.234/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, solicitando o registro nos Anais desta Casa de Epitácio Pessoa do Relatório de Atividades do Exercício 2012, desse Tribunal de Contas. Respeitosamente, Arnaldo Monteiro – 2º Secretário. Requerimento: Requerimento nº 5.234/2013. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Requer que seja feito Registro nos Anais da Casa de Epitácio Pessoa do Relatório de Atividades do exercício de 2012, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consoante previsão do art. 71, § 5º, da Constituição do Estado. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja feito o Registro nos Anais da Casa de Epitácio Pessoa do Relatório de Atividades do exercício de 2012, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consoante previsão do art. 71, § 5º, da Constituição do Estado. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa propositura ao Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB- CEP: 58015-190, bem como aos demais membros daquela Corte de Contas. Atenciosamente, Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual. Justificativa: Senhoras e Senhores Deputados, A justificativa para o presente requerimento será apresentada verbalmente no Plenário da Casa de Epitácio Pessoa. Sala das Sessões, 30 de julho de 2013. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual". Na ocasião, Sua Excelência o Presidente registrou os seus agradecimentos à Assembléia Legislativa do Estado. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01241/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 30/10/2013, tendo em vista a necessidade de se retirar do plenário dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão) e TC-01678/08 (adiado para a sessão plenária do dia 30/10/2013, acatando solicitação do advogado de defesa) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-01909/07 e 02872/12 – (retirados de pauta) e TC-02517/06 (adiado para a sessão plenária do dia 30/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05021/06 - (adiado para a sessão plenária do dia 30/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que estava aniversariando naquela data, desejando-lhe muita paz, saúde e felicidades, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, todos desejando votos de congratulações àquele Conselheiro. Também parabenizaram o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela passagem de seu natalício, os Advogados que militam nesta Casa, Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Bel. Vilson Lacerda Brasileiro, Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar e o Bel. Miguel de Farias Cascudo. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão agradeceu a todos pelos votos de congratulações e pelas generosas palavras a ele dirigidas. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra, para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de informar que a Secretaria de Comunicação do Estado atendeu o Alerta por mim encaminhado e que já está no Portal do Governo do Estado todas as despesas do mês de outubro com as agências de comunicação. Está havendo um entendimento entre este Tribunal e os Técnicos da CODATA, no sentido de aperfeiçoar ainda mais as informações, mas estas já se encontram disponíveis no Portal. Também, a Secretaria de Saúde do Estado atendeu a solicitação do Alerta e enviou todas as informações a respeito das Organizações Sociais e a auditoria selecionou as

principais informações, para disponibilizarem à sociedade paraibana, apesar do Portal da Secretaria de Saúde trazer, também, uma série de informações e indicadores sobre atendimento, etc. Nesta oportunidade, quero dar como cumpridos os Alertas que foram encaminhados à Secretaria de Comunicação e à Secretaria de Saúde do Estado. Entrei em contato com o Procurador-Geral do Estado e acertamos fazer este mesmo trabalho com aquela Procuradoria, a partir da próxima semana, onde serão disponibilizados todos os atos deste Tribunal, como também dos grandes devedores do Estado da Paraíba, como, por exemplo, a Verba de Sucumbência que lá é distribuída". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao Plenário que seja consignado na ata dos nossos trabalhos um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, nesse final de semana, de um conterrâneo que, por muitos anos, militou como Tabelião na cidade de Princesa Isabel-PB e que era um cidadão de muita respeitabilidade, Sr. João Florêncio de Campos Barros. Proponho, também, que esta Moção de Pesar seja comunicada à viúva, Sra. Maria da Conceição de Lima Barros". A proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. A seguir, o Presidente levou ao conhecimento do Tribunal que esteve em reunião no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife-PE, com o Presidente em exercício daquele Tribunal, Conselheiro Marcos Loreto, colhendo subsídios de como aquela Corte de Contas e o Tribunal de Justiça de Pernambuco estão agilizando os procedimentos legais necessários, visando a possibilidade de protestar os títulos oriundos de decisões do Tribunal de Contas daquele Estado. Sua Excelência disse que a visita ao Tribunal vizinho se deu em razão do comentário feito pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão anterior, e que, daquela reunião, havia conseguido trazer diversos documentos que subsidiavam os processos que tramitam tanto naquela Corte de Contas como no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ao final, o Presidente informou que estaria remetendo cópias da documentação aos Senhores Conselheiros, Auditores, bem como à douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, para conhecimento. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, informo ao Plenário e aos servidores ativos, inativos e pensionistas desta Corte de Contas, que recebi telefonema do Superintendente da PBPREV, nosso colega Hélio Fernandes, que também foi implantada na Folha deste mês da PBPREV, os valores já reajustados das aposentadorias e pensões, inclusive com os retroativos, frutos da lei que reajustou as remunerações dos nossos servidores. Quero, inclusive, agradecer de público, a gentileza e a presteza com que o Superintendente da PBPREV tomou essa iniciativa de comunicar este fato alvissareiro, porque acho que a primeira vez, nos últimos anos, que a implantação dos reajustes para os aposentados e pensionistas está se dando no mesmo mês do que os da ativa. Senhor Presidente, com relação à informação que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho nos trouxe, sobre a Secretaria de Comunicação do Estado, quero lamentar que, infelizmente, nós não estamos assim. Mais uma vez, constato que o nosso link de acesso à informação continua "capenga" em termos de atualização dos dados, pois ainda estamos com os dados da Folha de Pagamento do mês de agosto -- quando já deveríamos estar com os dados de setembro -- e os Balançetes ainda do mês de julho do corrente ano. Precisamos encontrar um mecanismo no sentido de agilizar a inserção dessas atualizações". Na oportunidade o Presidente fez o seguinte pronunciamento acerca da fala do Conselheiro Umberto Silveira Porto: "Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vossa Excelência tem toda razão e, nesta oportunidade, gostaria de lhe fazer um apelo. Se Vossa Excelência concordar, gostaria de designá-lo, na condição de Vice-Presidente desta Corte de Contas, para acompanhar e coordenar essa questão ligada às informações, porque são muitas e múltiplas as atribuições da Presidência, mas sempre tenho cobrado ao setor competente e sempre recebo alguma justificativa. Como Vossa Excelência tem acompanhado essa questão, poderia ajudar com toda autonomia para tomar todas as providências necessárias, para que possamos atender rigorosamente aos prazos previstos em lei". No que foi aceito, de imediato, pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, dando conta de que, embora não se trate de uma passagem oficial, mas esta será a minha última sessão plenária como Procuradora-Geral, então gostaria de apresentar alguns números referentes a questões administrativas. Inicialmente, gostaria de dizer que os nossos números são bastante



significativos no que diz respeito à nossa produtividade, mesmo dentro do contexto que estamos atravessando, com uma redução de pessoal: No tocante à análise de Contas Anuais realizada pelo Ministério Público de Contas, até o mês de setembro do corrente ano, foi registrado um total de 169 (cento e sessenta e nove) processos, quando em 2011 o total foi de 235 (duzentos e trinta e cinco) processos e, no exercício de 2012, 228 (duzentos e vinte e oito). Atualmente, temos um estoque de 25 (vinte e cinco) processos em análise que, certamente, serão liberados até o final deste mês, sendo 15 (quinze) processos de Prestações de Contas de Prefeituras e 10 (dez) processos de Prestações de Contas de Mesas de Câmaras Municipais. Com relação a algumas ações que poderíamos destacar neste período, foi o controle do estoque de processos de Prestações de Contas tanto de Câmaras como de Prefeituras Municipais, bem como aquela ação de análise de processos que já estavam há mais tempo na Procuradoria-Geral, o que foi feito de maio a junho deste ano. Além disto, gostaria de dizer da minha satisfação, da minha honra de ter participado, por estes dois anos, do convívio dos Senhores membros do Tribunal Pleno, que sempre se mostraram respeitosos, cordatos e dizer que a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas continuará e estará muito bem conduzida por Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira que, certamente, terá ainda mais condições de realizar melhorias na execução das nossas atividades, tanto mais quando finalizado o processo de seleção para os novos Procuradores e, quiçá, uma melhor estruturação dos nossos Gabinetes. Com estas palavras, deixo a par dos Senhores esses dados, que foram colhidos agora, acerca deste meu último ano de gestão, agradecendo a todos esse convívio, por esses dois anos, que estive representando o Ministério Público de Contas, sabendo os Senhores que poderão contar tanto comigo, com o trabalho que sempre fiz, mesmo antes de estar à frente da Procuradoria, como também com todos os colegas que compõem o Ministério Público de Contas". Na oportunidade, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em nome de todos os que fazemos esta Corte de Contas, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência pela brilhante passagem à frente da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, sempre se portando à altura do cargo, o dignificando e mantendo essa relação respeitosa sem prejuízo da autonomia do Ministério Público junto a esta Corte. Tenha a certeza de que, durante este tempo, a presença de Vossa Excelência serviu de ensinamento, trazendo experiência a esta Corte, com palavra sempre lúcida, sempre precisa, sempre imparcial, procurando cumprir, a rigor, a missão institucional do Ministério Público de Contas. Receba os nossos cumprimentos e temos a certeza de que a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira irá ar continuidade ao trabalho que vem sendo por todos os que compõem o Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Estamos com o Edital do Concurso Público para Procurador do Parquet de Contas já publicado, onde o quadro estará sendo complementado, o que com certeza irá melhorar e muito o desempenho do Ministério Público de Contas, que hoje se encontra desfalcado de três membros, o que acaba, consequentemente, acarretando uma sobrecarga nos membros atuais. Com relação à estruturação física deste Tribunal, para recepção desses novos Procuradores, todas as providências já estão sendo adotadas e espero que a tempo, quando estes assumirem seus cargos, já tenhamos a estrutura pronta para recebê-los. Nesta oportunidade, aproveito para convidar a todos para a solenidade de posse da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, que será no dia 05/11/2013, às 16:00h, no Auditório da Escola Superior da Magistratura (ESMA)". A seguir, os membros do Tribunal Pleno (Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros) -- bem como os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que militam nesta Corte de Contas, representados pelo Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes -- se acostaram às homenagens e congratulações manifestadas na direção da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer os seguintes registros: 1- "Senhor Presidente, gostaria de registrar escusas a um embate que travei com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e creio, na minha autocrítica, que devo ter cometido algum excesso. Já o fiz pessoalmente e Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apesar de ter aceito disse que não era nada demais. Quero consignar em ata, porque foi ato aqui na Sessão Plenária, que me deixou de certa forma incomodado. Não gosto de guardar esses sentimentos e faço, de público, este pedido de escusas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao Tribunal Pleno e a todos que se fizeram presentes naquele episódio; 2- Gostaria,

também, de parabenizar pelo seu desempenho, na condução do Ministério Público junto ao Tribunal a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. E devo registrar que não me surpreendi com o denodo, a dedicação, o desempenho, a competência de Sua Excelência no exercício desse cargo. Tive a grata satisfação de aprender muito com Dra. Isabella. Assim que ingressei, aqui, no Tribunal, em maio de 1997, pude desfrutar de forma mais próxima da companhia de Sua Excelência, ao trabalhar com ela na mesma sala e poder beber na fonte do seu conhecimento, com as suas opiniões, com as suas ponderações, com as suas, e sempre, lúcidas argumentações sobre as matérias e sobre o dia a dia, que nós debatíamos. Então quero deixar esse registro, que Vossa Excelência já tem a minha admiração desde à época do concurso que fizemos para o ingresso no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Porque, já naquela época, embora estivéssemos em pé de disputa, Vossa Excelência já se apresentava com a conduta ética, moral e irretocável, não deixando transparecer, em momento algum, que estava em ambiente de concorrência, como Vossa Excelência não deixou transparecer que estava num ambiente de concorrência, ao fazer parte das sessões do Tribunal Pleno, nesses dois anos, mas sim, sempre num ambiente de colaboração e que Vossa Excelência se empenhava, para sempre trazer, para o Tribunal, as suas lúcidas colaborações para as matérias aqui postas." Na ocasião a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão agradeceu a todos, pelas palavras a ela dirigidas. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho disse que não havia necessidade de registro, pois as discussões e debates eram em torno de assuntos ligados à sessão, e que sempre foram tratados de forma democrática e que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sempre foi uma pessoa respeitosa. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar que expedi a Decisão Singular DSPL-TC-105/2013, onde não conheço o terceiro Pedido de Parcelamento de multa, tendo em vista a sua intempestividade, ao ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal. Gostaria de destacar neste caso, que o primeiro Pedido de Parcelamento teve decisão Singular em 13/06/2011 e, já naquela oportunidade, o Relator não conheceu do pedido tendo em vista a sua intempestividade. O segundo Pedido de Parcelamento foi decidido em 11/07/2011, também pelo não conhecimento, tendo em vista a intempestividade. Nesta ocasião, o interessado ingressa com o seu terceiro Pedido de Parcelamento, já em 2013. Não existe, regimentalmente, qualquer impedimento no tocante à renovação dos pedidos de parcelamentos, mas gostaria de alertar ao nobre Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, presente nesta sessão, dizendo que é o terceiro pedido que Vossa Excelência ingressa com relação ao mesmo caso, com as mesmas alegações e que não são conhecidos em face de intempestividade". Em seguida, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em primeiro lugar, gostaria de comunicar que emiti Decisão Singular determinando a juntada do Processo TC-18847/13, referente à Denúncia da Câmara Municipal de Montadas à respectiva Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, que ainda não examinada pelo Plenário desta Corte. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de comunicar que passarei às mãos de Vossa Excelência, o Relatório Final da Comissão do Processo Seletivo para Estagiários, realizado por esta Corte de Contas, registrando que foram aprovados 114 (cento e quatorze) candidatos do Curso de Direito -- dos 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) que se submeteram às provas -- e 10 (dez) candidatos aprovados para o Curso de Arquivologia, renovando, portanto, os quadros de Estagiários deste Tribunal". O Presidente agradeceu ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, pela condução dos Processos Seletivos, registrando o reconhecimento deste Tribunal, pela dedicação de Sua Excelência. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer a seguinte solicitação: "Senhor Presidente, foi decidido na sessão anterior (dia 16/10/2013) deste Tribunal Pleno, quando da apreciação do Processo TC-05395/05 (Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "II" do Parecer PPL-TC-105/2005), aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-Prefeito do Município de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto). Porém, tendo em vista que a determinação não cumprida, de recuperar créditos para o Município junto ao INSS, foi consignada em uma recomendação constante do Parecer PPL-TC-105/2005, ou seja, deveria ter sido consignada em Resolução ou Acórdão, conforme o Regimento Interno vigente à época (RA-TC-02/2004, arts. 125 e 126), solicito modificar aquela decisão, no sentido de não fazer constar multa ao gestor que não demonstrou providências para atender a recomendação". Na



oportunidade, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou a unanimidade, a alteração da Ata da sessão anterior, solicitado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente determinou a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, das seguintes minutas de Resolução, para apreciação e votação em sessão posterior: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-03/2010, relativos à competência do Conselheiro Corregedor; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que regulamenta as atividades de Correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2013 – que concede a Medalha CUNHA PEDROSA aos Procuradores do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que, em caráter excepcional, o Tribunal estaria agraciando os mencionados Procuradores do Parquet de Contas, com aquela Comenda, na solenidade de posse da nova Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno deferiu, por unanimidade, requerimento de adiamento de férias do Conselheiro Umberto Silveira Porto, relativas ao 1º período de 2013, que estavam previstas para usufruto a partir do dia 01/10/2013, para data a ser posteriormente fixada. No seguimento, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL Por Pedido de Vista – Outros - o PROCESSO TC-03142/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edísio Simões Souto - ex-gestor da PGE, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, com as observações no tocante à demonstração contábil da movimentação de recursos do Fundo e encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para que se pronuncie sobre a inconstitucionalidade da lei que regulamenta a questão em tela. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários e esclarecimentos acerca dos fatos que levaram a pedir vista dos autos votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a multa constante do voto do Relator. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para retificar o seu voto, incorporando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de excluir a multa sugerida em seu voto. Os Conselheiros que, anteriormente, haviam acompanhado o seu voto, retificaram seu entendimento para, também, excluir a multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, no sentido de: 1- Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Edísio Simões Souto; 2- Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação; 3- Representar ao Ministério Público Estadual a fim de que este Órgão promova, se entender cabível, na respectiva área de atuação, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei Estadual n.º 9.004 de 2009 fragorosamente contrários a leis e a interpretações judiciais sobre a matéria; 4- Recomendar à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, notadamente as questões relativas ao registro contábeis de acordo com as normas que regem a matéria, sob pena de macular futuras prestações de contas. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua

Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03203/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Ministério Público de Contas. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, no valor de R\$ 4.150,00; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, até que o recurso de reconsideração referente à denúncia fosse julgado no âmbito da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Após amplo debate acerca da Preliminar levantada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu vista do processo, a fim de que pudesse trazer orientação jurídica acerca da questão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que após tecer esclarecimentos acerca da matéria, opinou, oralmente, nos seguintes termos: “a). Pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo Eminentíssimo Conselheiro Umberto Silveira Porto, sobrestando-se esta Prestação de Contas até o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Paulista nos autos do Processo TC 14772/11; b). Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, caso a Corte, dissentindo da Relatoria, entenda que as irregularidades suscitadas nesta Prestação de Contas (despesas não lícitas e etc.) não devam ser relevadas que, aliás, é o posicionamento meritório do Parquet, conforme manifestação anterior nos autos; c). Pugna este Ministério Público que o Tribunal, a partir deste leading case, reexamine a mecânica procedimental das Prestações de Contas dos gestores públicos, as quais são, por excelência, os principais processos do Controle Externo, de modo a aperfeiçoar a liturgia dos feitos, reunindo nas PCA’s, de acordo com a temporalidade dos exercícios financeiros, todas as informações relevantes que eventualmente estejam em análise em processos autônomos, a exemplo da Denúncia, sendo conveniente a tramitação de processos independentes apenas quando os fatos em questão se relacionem a exercícios financeiros já apreciados pelo TCE/PB. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes que acatou os termos do pronunciamento do Ministério Público, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte, decidindo pela retirada de pauta dos presentes autos. Por outros motivos: Secretarias de Estado: PROCESSO TC-03011/12 – Prestação de Contas do ex-gestor da Casa Civil do Governador do Estado, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: “Antes de proferir meu voto faço algumas ponderações a respeito da longa lista de irregularidades e/ou inconformidades, mantidas pelo órgão técnico ao final de instrução, após análise de defesa apresentada pelo responsável e de seu complemento. Para tanto, agrupei tais inconsistências em quatro “classes”, a seguir discriminadas: a) inconformidades de natureza administrativa e/ou formal, englobando os seguintes itens: deficiências nos históricos das notas de empenho; atualização por Decreto dos valores das diárias pagas pelo Poder Executivo; instituição de diárias para o Governador e Vice-Governador, por Decreto; despesas com passagens aéreas destinadas a outros órgãos da Administração Estadual; empenhamento a posteriori; pagamento de despesa (internet) antes da prestação de serviços; ausência de contrato escrito para despesas com obrigações futuras; óbices aos trabalhos da Auditoria, por não atender a pedidos de informação da equipe técnica; ausência de regulamentação das atribuições específicas da Casa Civil do Governador; não comprovação da inclusão dos equipamentos e matérias permanentes, adquiridos no exercício, ao patrimônio do Estado, no montante de R\$ 185.799,04; com relação a essas inconformidades o Relator entende que são merecedores de cominação de multa ao gestor e recomendações, não tendo o condão, por si sós, de tornar irregular a presente prestação de contas; b) descumprimento da Lei de Licitações e Contratos: com relação a esse grupo a Auditoria relacionou seis itens, enumerados em meu Relatório sob os números 19 a 25, abrangendo desde a não realização de

licitação, quando exigíveis, no montante de R\$ 853.996,00, além de pagamentos à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. nos montantes de R\$ 398.727,51, para Passagens e Despesas com Locomoção e, de R\$ 92.600,84, por locação de veículos, excedendo o valor licitado anteriormente e sem cobertura contratual, além de pagamentos de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 126.771,88, também sem licitações e contratos e, ainda, fracionamento de despesas com ferimento ao princípio da economicidade e, finalmente, realização de pesquisas de preços para subsidiar compras mais céleres (sem licitação), repletas de falhas. O conjunto de anomalias detectadas pelo órgão técnico no tocante ao ferimento da Lei 8.666/93, ainda que não tenha havido a indicação de sobrepreço ou privilegiamento a determinados fornecedores, caracterizando dolo ou má-fé, como bem acentuou a douta procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em seu alentado parecer, a meu sentir, reflete negativa e gravemente na regularidade das contas, ora em apreciação; quanto ao pagamento à Sociedade de Táxi Aérea Weston, a meu ver, as explicações apresentadas pela defesa sanam essa inconformidade; c) aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios: os comentários e análises efetuadas pela Auditoria, inclusive após complemento de instrução determinada pelo Relator (fls. 683), estão agrupados nos itens 4, 5 e 6 de meu Relatório, que dizem respeito à liquidação das despesas com aquisições de gêneros alimentícios, em desacordo com a Lei 4320/64, no montante de R\$ 193.892,89, que o órgão auditor entende deva ser responsabilizado ao gestor, à ausência de controle do estoque desses produtos e à não comprovação de existência dos gêneros alimentícios adquiridos para uso da Granja Santana. Sobre este ponto da instrução me acosto inteiramente ao entendimento esposado pela ilustre representante do parquet especializado, de que não há nos autos provas irrefutáveis de que houve desvio desses produtos em prejuízo ao erário estadual, merecendo, porém, aplicação de multa e recomendações; d) despesas com passagens aéreas atestadas sem realização e não comprovação do reembolso de valores referentes a passagens aéreas, pagas e não utilizadas: esses itens que correspondem em meu Relatório às citações enumeradas de 12 e 13, a meu sentir, devem ser objeto de assinação de prazo para que o gestor responsável apresente comprovação documental de sua efetivação (reembolso ou Compensação), o que não foi feito em sede de defesa, sob pena de imputação e multa; e) realização de despesas com dotações orçamentárias inadequadas, desvio de finalidade e utilização insuficientemente justificada, no montante de R\$ 376.376,51; quanto a esse item, entendo que tais ajudas deveriam ficar a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Humanos, razão pela qual estou incluindo recomendações neste sentido, porém, como não ficou evidenciada a existência de dano ao erário estadual, entendo que a referida recomendação é suficiente quanto aos efeitos dessa inconformidade, na prestação de contas em comento; f) pagamento de diárias e, concomitantemente, de despesas com hospedagens dos beneficiários das diárias, configurado, bis in idem, no valor de R\$ 16.223,02, que, no meu entendimento é passível de ressarcimento ao erário estadual pelo ordenador das despesas, com reflexos na regularidade da prestação de contas; g) aquisição de móveis, objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho, destinados ao recém-nascido, filho do Exmo. Governador do Estado, no montante de R\$ 18.575,73, sem realização de procedimento licitatório e com indícios de ferimento ao princípio da impessoalidade, sendo que a parcela de R\$ 7.467,30, correspondente à compra de objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho, foi devolvida ao erário estadual pelo ordenador de despesas, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, conforme documentação anexada às fls. 8/10 contidas no Doc. TC nº 17.942/13. A Auditoria considerou que essas aquisições, na forma como se processaram, feriram os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e finalidade, com graves reflexos na prestação de contas e passíveis de glosa. Este Relator comunga em parte com a douta Auditoria, no que tange à não realização de procedimento licitatório específico, tornando a despesa irregular, porém, como não foi apontado e/ou verificado sobrepreço ou dolo, entendo que não há que se falar em imputação, devendo a parte dos bens que se enquadram na categoria de Material Permanente, serem tombados no patrimônio do Estado. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) Julgue irregulares as contas de gestão do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2011, em razão das irregularidades e inconformidades, discriminadas a seguir: I.1 – irregularidades: pagamento de despesas sem realização de procedimentos licitatórios ou em valores superiores ao montante licitado e contratado, bem assim, fracionamento de despesas e

realização de pesquisas de preços repletas de falhas; aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios sem quaisquer controles físicos e financeiros; pagamento de diárias e, cumulativamente, de despesas com hospedagens; aquisição de móveis, objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho sem procedimento licitatório e com ferimento ao princípio constitucional da impessoalidade; I.2 – inconformidades de natureza administrativa e/ou formal: deficiências nos históricos das notas de empenho; pagamento de passagens aéreas destinadas a outros órgãos, da Administração Estadual; empenhamento a posteriori; não tombamento de bens móveis e materiais permanentes; não atendimento a pedidos de informações da Auditoria; pagamento de despesa sem contrato e antes de sua realização; instituição de diárias para o Governador e Vice-Governador, por Decreto; realização de despesas com doações com dotações orçamentárias inadequadas, desvio de finalidade e utilização insuficientemente justificada; II) Impute débito ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, referente ao pagamento de diárias e hospedagens, cumulativamente, contrariando a regra expressa no art. 54 da LC 58/2003 e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.243/2007, no montante de R\$ 16.223,02, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual; III) Aplique multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17, em razão de graves infringências a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da constituição do Estado da Paraíba; IV) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido; V) Recomende ao atual Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esboçadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e prejuízos ao erário estadual; VI) Recomende ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é legalmente inadequada e, portanto irregular. Outrossim, que seja recomendado a S.Exa. a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades; VII) Determine a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum ante os fortes indícios de cometimento de crimes licitatórios, de malfeitoria à legislação contábil aplicável à espécie e de atos de improbidade administrativa, pelo então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador no exercício financeiro de 2011. É o Voto". O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o Relator, considerando irregular a despesa com aquisição de enxoval infantil -- tendo em vista que a lei não autorizava esse tipo de gasto -- relevando a imputação de débito, em virtude de que o responsável ressarcir a referida despesa ao erário estadual. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o entendimento do Relator, enfatizando que não via a necessidade da devolução da despesa referente a aquisição de enxoval para criança, pois a considerava regular, bem como, que na análise de contas futuras, fosse feito um estudo mais aprofundado com relação às despesas com aquisição de alimentos para a Granja do Governador. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Relator, com as observações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as referidas contas, acompanhando o entendimento do Relator nos demais itens e, ainda, que o Estado faculte a quem recolheu o valor referente às despesas com enxoval infantil, a repetição do indébito, o direito de receber de volta. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votou, quanto ao mérito, de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e, com relação aos demais itens, acompanhou o voto do Relator. Diante das argumentações levantadas acerca da nova Lei que regulamentava a questão das diárias (Lei nº 8.430, de 12/12/2007), o Relator solicitou o adiamento da votação, a fim de que fosse feita uma verificação nas diversas concessões, se houve o pagamento de meia diária ou diária integral, a fim de definir se havia a possibilidade de redução no valor

da imputação. O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a Preliminar suscitada pelo Relator, com retorno da votação para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02758/12 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 03/01 a 29/06) e Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 30/06 a 31/12), referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos ex-gestores do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Sr. Gilberto Carneiro da Gama, referente ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-02859/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Alves, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; b) Julgue regulares com ressalva as contas do ex-gestor Sr. Ricardo Jorge de Farias Alves, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Alves, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da falha relacionada ao recolhimento previdenciário a menor, ao INSS; f) Comunique aos denunciantes sobre a procedência da denúncia por eles oferecida e encartada aos presentes autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator, mas sem aplicação da multa constante da proposta do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, quando ao mérito e vencida por maioria, no tocante à aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Cabaceiras Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires – com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho –. PROCESSO TC-03284/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2011; 2- Julgar regulares com ressalva as contas da ex-gestora Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, na qualidade de ordenadora de despesas durante o exercício de 2011; 3- Aplicar multa pessoal à ex-gestora Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 7.882,17, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar ao Contador, Sr. Roberval Dias Correia, no sentido de que observe as normas contábeis vigentes, além de que mantenha o controle dos fatos contábeis para que seus registros se efetivem de maneira correta e tempestiva; 6- Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas constatadas nas contas em análise, inclusive para que adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade no que diz respeito ao provimento dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO

TC-02786/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Sousa Marques, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Sousa Marques, relativas ao exercício de 2011; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Teixeira, exercício de 2011; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04801/13 – Denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, acerca de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR), de responsabilidade do Sr. Anselmo Guedes de Castilho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, representou o Ministério Público de Contas no julgamento deste processo, em razão da declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Nóbrega Farias (Procurador-Geral do Município de João Pessoa). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Dê pela procedência da denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia LTDA., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face das irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Superintendência da Autarquia Especial de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR); 2- Declare que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1-TC-014/2013; 3- Declare a irregularidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, e dos contratos decorrentes, porquanto realizado em desconformidade com o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos, em razão da inexistência real de situação emergencial ou calamitosa, em face essencialidade, continuidade e previsibilidade dos serviços, embora reconheça os seus efeitos; 4- Determine ao DECOP e à DICOP a adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos nº 03/2013, nº 04/2013 e nº 05/2013, decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, até porque suas exigências já expiraram; 5- Traslade esta decisão e as informações contidas nos presentes autos, para os processos referentes à execução de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2013, decorrente desse processo; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Remeta cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências atinentes ao caso; 8- Envie comunicação à denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor desta decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. Na oportunidade o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou autorização para se ausentar, temporariamente, do Plenário e contando com o retorno da representante titular do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02767/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2011; 3- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no

art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a atual Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, comprove, junto a esta Corte de Contas, a regularidade da contratação de profissionais da saúde. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão ao Tribunal para se retirar da sessão, no que foi deferido pela Presidência. Prosseguindo com a pauta de julgamento, agora, contando com o retorno do Conselheiro Umberto Silveira Porto, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03662/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-955/2012, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator. Auditor Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, atuou no julgamento na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão das declarações de impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e do Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto dirigiu os trabalhos no presente processo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para os efeitos de: a) reduzir o débito imputado no item 2 do Acórdão APL TC nº 955/2012 de R\$ 79.466,38 para o valor de R\$ 1.035,00, referentes às despesas não comprovadas conforme denúncia (DOC TC nº 01566/11), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; b) excluir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL TC nº 955/2012; c) considerar elididas as falhas relativas à apropriação indébita previdenciária; às despesas consideradas não comprovadas com os recolhimentos previdenciários, no montante de R\$ 69.431,38, bem como o excesso de remuneração atribuído ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-prefeito, face à comprovação documental trazida no presente recurso; c) manter as demais decisões prolatadas através do Acórdão APL – TC nº 955/2012 e o Parecer PPL TC nº 256/2012. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02986/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, dirigiu os trabalhos, em razão do impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, de responsabilidade do gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício financeiro de 2011; II- Recomendar à atual gestão, no sentido de providenciar a fiscalização dos convênios ainda não analisados, evitando assim a devida Tomada de Contas, quando necessária; III- Comunicar ao atual Governador do Estado da Paraíba, para adotar as medidas de estilo no sentido de atualizar a legislação do FDE, adequando-a ao prescrito no art. 167, IV da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, após o julgamento deste processo, pediu permissão ao Plenário para se retirar da sessão, transferindo, em definitivo, a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02439/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-147/2008 e no Acórdão APL-TC-865/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator. Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em

face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-865/2008 e no Parecer PPL-TC-147/2008, afastando a preliminar relativa ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório e, ainda, aquela referente à necessidade de formação de liticonsórcio entre o recorrente e as OSCIP, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: 1- manter na integralidade o teor do Parecer PPL-TC-147/2008; 2- reduzir o total do débito imputado ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas de R\$ 1.195.970,26 para o valor de R\$ 382.213,90, em virtude da diminuição do montante relativo às seguintes irregularidades: 2.1- diferença insuficientemente comprovada no recolhimento de obrigações previdenciárias, de R\$ 139.768,32 para R\$ 74.797,24; 2.2- dispêndios não comprovados com a OSCIP CADS, de R\$ 681.871,24 para R\$ 62.690,80; 2.3- despesas sem comprovação com a OSCIP CEGEPO, de R\$ 185.955,20 para R\$ 56.350,36, mantidas as imputações referentes às seguintes despesas não comprovadas: a) aquisição de livros – R\$ 53.915,00; b) aquisição de material didático – R\$ 46.744,00; c) aquisição de merenda – R\$ 16.687,50; d) curso de formação de professores – R\$ 55.009,00; e) assessoria em Educação – R\$ 16.020,00; 3- manter a multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido; 4- encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; 5- recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa prestação de contas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas considerando sanada a irregularidade relativa às taxas de administração das duas OSCIP's, tendo em vista que o Tribunal já havia adotado este entendimento em decisões anteriores. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade, quanto ao mérito, exceto no tocante a valor da imputação de débito, que foi aprovado por maioria. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05333/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte Batista, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Antônio Duarte Batista, relativas ao exercício de 2012; 2- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade da prestação de contas em referência. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria. PROCESSO TC-04833/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativas ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02568/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Alves dos Santos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar irregular a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2011; b) Declarar atendimento parcial às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar multa ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 5.000,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Imputar débito ao Edil Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. Nelson Alves dos Santos, no montante de R\$ 3.932,52, referente a despesas com combustíveis não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Remígio no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regeedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988; f) Determinar à devolução aos cofres do Município da quantia de R\$ 9.980,67, com recursos do Poder Legislativo, ou autorização de retenção da transferência para a Câmara; g) Representar à Receita Federal do Brasil, por se tratar de dever de ofício, relativamente às contribuições previdenciárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04206/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Cassemiro da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completarem o quorum regimental, em razão dos impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. João Cassemiro da Silva Filho; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, CPF n.º 636.315.987-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2010, Sr. Ricardo Pereira da Silva e Sra. Maria Antero de Souza Silva, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Cassemiro da Silva Filho, para conhecimento; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-02904/12 – Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Elizaneide de Souza Moreira, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-462/2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. RELATOR: Votou no

sentido do Tribunal conhecer os Embargos de Declaração opostos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão APL-TC – 00462/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03080/12 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, Prefeito do Município de BOM JESUS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-089/2013 e no Acórdão APL-TC-449/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer dos Embargos de Declaração opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento, retificando-se o Parecer PPL-TC-00089/2013 e o Acórdão APL-TC-00449/2013, Acórdão APL-TC-00399/2011, apenas e tão somente para excluir da decisão a representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, mantendo-se, por conseguinte, os demais teores dos referidos atos, inclusive no que tange à representação ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01209/12 – Prestação de Contas do Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, CPF n.º 040.082.944-49, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Fazer recomendações no sentido de que o liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:10 horas, agradecendo a presença de todos e comunicando que não havia processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de outubro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 508 (quinhentos e oito) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de outubro de 2013.



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05872/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06443/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06456/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [07244/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [07837/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [10395/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [10432/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [10491/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [10817/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [11513/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1992
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [11514/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2000
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [11516/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [11517/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [14768/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18147/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18148/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18163/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18179/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18181/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão



Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18182/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18184/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18186/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18188/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18190/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18191/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18192/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara
Processo: [18193/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02870/09](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05983/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012
Citados: NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04002/07](#)
Jurisdição: Fundação de Ação Comunitária
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citado: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10335/13](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03129/13
Sessão: 2549 - 31/10/2013
Processo: [03414/97](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 1997
Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).
Decisão: CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento INTEGRAL do Acórdão AC1 TC 602/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de PITIMBU, Senhor JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO; 2. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público listadas pela Auditoria às fls. 886/887; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03113/13
Sessão: 2549 - 31/10/2013
Processo: [05613/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; JOSÉ VALÉRIO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. NÃO CONHECER da denúncia objeto destes autos; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03115/13
Sessão: 2549 - 31/10/2013
Processo: [07711/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE, Interessado(a); GILSON FÁBIO DUARTE, Interessado(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a



Proposta de Decisão do Relator, em: 1. NÃO CONHECER da denúncia objeto destes autos; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03082/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09722/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Josefa Maria de Oliveira Rocha, matrícula nº 50.220-1, ocupante do cargo de Economista, lotada na Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamentação o art. 3º, §2º da EC 41/03 c/c o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03081/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09793/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); EDITE AMARANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Edite Amarante, matrícula nº 661.058-7, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03079/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09797/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIANE PEREIRA DA TRINDADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Eliane Pereira da Trindade, matrícula nº 660.035-2, ocupante do cargo de Assistente Técnico, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional 47/5, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03088/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09804/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA BERNADETE FERNANDES DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Bernadete Fernandes Dias, matrícula nº 65.992-4, Professor da Educação Básica 3B VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional 47/5, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03084/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09861/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria de Fátima dos Santos Maia, matrícula nº 84588-4, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03092/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09920/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MILTON MARQUES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Milton Marques da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03089/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09925/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); ZULEIDE FERREIRA SOARES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03094/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [09947/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JANDIRA VIEGAS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jandira Viegas de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 03077/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10000/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NILZA LEITE SOARES OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição co concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Nilza Leite Soares Oliveira, matrícula nº 65.933-9, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40, CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03116/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10083/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ODETE MOURA FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03119/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10084/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA BATISTA SATURNINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03120/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10086/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03121/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10087/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE DE ALMEIDA DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03122/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10088/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ZILMA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03123/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10089/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCOS ANTONIO DE LIMA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03124/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [10091/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIAS NASCIMENTO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03096/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [11320/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS MERCES MORAIS CAMELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Mercês Morais Camêlo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03098/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [11321/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDEMIRA DE LUNA SOUZA TOLEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Valdemira de Luna Souza Tolêdo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03099/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [11425/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NEWTON ANTONIO CORREIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Newton Antônio Correia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03100/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [11458/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NICODEMOS COZINHO DE PAIVA GADELHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Nicodemos Cozinho de Paiva Gadelha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03101/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [11464/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSEFA MARIA DE AGUIAR PANTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Maria de Aguiar Panta, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03125/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [02636/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERALDA SARAIVA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 03074/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [03545/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GILDENOR FELIX DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Gildenor Felix de Sousa, matrícula nº 144.575-8, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03073/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [03605/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DALVANIRA GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Dalvanira Gomes de Souza, matrícula nº 83.295-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03072/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04505/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSÉ VITORINO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Vitorino Filho, matrícula nº 128.032-5, Gravador, lotado na Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, in fine da Constituição Federal c/c o art. 6º da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03071/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04665/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Margarida Ferreira de Lima, matrícula nº 142.474-2, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03070/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04666/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA ALVES BRAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Alves Braz, matrícula nº 141.504-2, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 3º da EC nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03068/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04667/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ANILDA DE LEMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Anilda de Lemos, matrícula nº 130.506-9, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 3º da EC nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03066/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04669/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA DA SILVA DOMINGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima da Silva Domingues, matrícula nº 128.813-0, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03056/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04695/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Antonio Pereira da Silva, matrícula nº 9080-8, Auxiliar de Serviço Gerais, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem -DER, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03062/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04700/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSA MARIA MENDES DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Rosa Maria Mendes de Araújo, matrícula nº 129.032-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03104/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04993/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSANA NOGUEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosana Nogueira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03105/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04994/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS RIBEIRO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino de Assis Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03106/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04995/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LINDINALVA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lindinalva Pereira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03107/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04996/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA DE FATÍMA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca de Fátima Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03108/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04997/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); PEDRO REIS NEVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Reis Neves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03109/13

Sessão: 2549 - 31/10/2013

Processo: [04998/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NEIDE MARIA LEANDRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Neide Maria Leandro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00097/13

Processo: [13992/13](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados:

Decisão: Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob responsabilidade da Exma. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, em razão de possíveis irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 15/2013, protocolizada pelo Sr. Lindemberg Souza de Freitas, representante da BR27 Serviços de Tecnologia Ltda.. A referida licitação trata de Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à internet para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através de dois links dedicados de no mínimo 100Mbps cada, com acesso redundante de alta disponibilidade, conforme especificações contidas no Edital. O Órgão Técnico, após analisar a representação citada anteriormente, emitiu o relatório de fls. 84/86, opinando pela improcedência do pedido, tendo em vista que: a) as alegações do denunciante são insuficientes para suspender o curso do procedimento de licitação, uma vez que apenas o órgão licitante detém a real dimensão das necessidades de sua aquisição; e b) os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, a princípio, são considerados válidos, não cabendo a esta Corte de Contas a ingerência no planejamento e na gestão interna das necessidades do órgão contratante. CONSIDERANDO o teor das conclusões do relatório da

DECOP retro mencionado; CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, no § 1º do Art. 195, a competência do Relator para emissão de medida cautelar, ad referendum do Colegiado (inciso X do Art. 87); CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de indícios de irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 15/2013, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme destacado no relatório técnico de fls. 84/86, descaracterizando qualquer possibilidade de ameaça ou de prejuízo iminente e irreparável ao interesse público, NEGOU o pedido de adoção de medida de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 15/2013, requerido pelo Sr. Lindemberg Souza de Freitas, representante da BR27 Serviços de Tecnologia Ltda., comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de novembro de 2013 Cons. Umberto Silveira Porto Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00099/13

Processo: [16098/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados:

Decisão: Ante o exposto DETERMINO: 1) Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de João Pessoa - EMLUR, Sr. Robson Torres dos Santos, que se abstenha de dar prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 01/13, de 13 de setembro de 2013 (Processo Administrativo nº 0834/2013), do tipo "MELHOR TÉCNICA E PREÇO", pelo regime de EMPREITADA POR PREÇOS GLOBAIS, até decisão final do mérito. 2) A notificação do Sr. Robson Torres dos Santos, Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, do município de João Pessoa, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca de "TODOS" os aspectos denunciados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3) Notificar os Senhores Sérgio Barbosa, Controlador do Município, Rodrigo Nóbrega Farias, Procurador Geral do Município e Anselmo Guedes Castilho, integrantes da Comissão Especial Administrativa instituída pela Portaria 650, de 15 de abril de 2013, publicada no Semanário Oficial do Município de nº 1368, exarada pelo Prefeito Municipal Luciano Cartaxo Pires de Sá para que ante o conhecimento destes fatos tome as providências a seu cargo, 4) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. 5) Remessa de cópia desta decisão à empresa representante para conhecimento. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator Fernando Rodrigues Catão Conselheiro

Ata da Sessão

Sessão: 2548 - Ordinária - Realizada em 24/10/2013

Texto da Ata: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 1 dois mil e treze (2013), 2 à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em 4 exercício do Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Conselheiro 5 Umberto Silveira Porto, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 6 Filho, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e o Auditor Marcos Antônio 7 da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, 8 o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues 10 Catão declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 11 Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 12 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 13 Requerimentos o Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues 14 Catão, comunicou a ausência devidamente justificada do Conselheiro Arthur ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO 2013 Paredes Cunha Lima, desde já os Processos adiados 15 desta sessão, 16 consideram-se notificados para a próxima, o Conselheiro Umberto Silveira 17 Porto adiou de sua relatoria os seguintes Processos TC nºs 03270/05, 01788/09 18 e o 07005/09 em razão do pedido de vistas da parte do Ministério Público o 19 Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, adiou por solicitação do Auditor 20



Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04000/09 em razão do 21 pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e adiou o Processo 22 TC nº 16245/12 por falta de quórum, retirou ainda por solicitação do Auditor 23 Marcos Antônio da Costa, o Processo TC nº 02636/13, finalmente o 24 Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez 25 constar a presença dos advogados representando os notificados para presente 26 sessão, Dr. Carlos Roberto Batista, OAB/9450-PB, Processo TC nº, 04000/09 27 que foi retirado de pauta, e o advogado José Lacerda Brasileiro, OAB/3911-28 PB, Processo TC nº 03227/12 que fez defesa oral, passou-se então; PAUTA 29 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 30 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E 31 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 32 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 33 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 34 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 35 TC nº 06946/08 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas 36 conforme consta no seu respectivos ato formalizador devidamente publicado na 37 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- 38 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura 39 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 40 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 41 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 42 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06849/06 com ausência do 43 notificado, pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de multa, ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO 2013 assinatura de prazo e remessa dos autos à Corregedoria conforme 44 consta no seu 45 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 46 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"- DIVERSOS - Procedida à 47 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 48 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 49 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 50 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03997/04 e 51 01155/08 o primeiro pela declaração do cumprimento, regularidade com 52 ressalvas e arquivamento e o segundo com ausência do notificado, pela 53 irregularidade, imputação de débito, recomendação e envio dos autos à 54 Corregedoria conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 55 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 56 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 57 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS 58 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 59 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 60 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 61 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 62 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 03227/12 com a presença 63 do representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, assinação de 64 prazo, recomendação e determinação à DIAFI conforme consta no seu 65 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 66 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E 67 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 68 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 69 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 70 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 71 Processo TC nº 12234/13 pela regularidade, recomendação e arquivamento 72 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO 2013 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 73 Relator Umberto 74 Silveira Porto, Processos TC nºs 00805/08, 05331/12 e 12968/13 todos pela 75 regularidade, recomendação e arquivamento quando couber conforme constam 76 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 77 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 78 Filho, Processos TC nºs 00593/13, 03301/13 e 11782/13 pela regularidade e 79 arquivamento com exceção do segundo que foi pela regularidade e retorno dos 80 autos à Auditoria conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 81 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 82 Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 00948/09, 83 13725/11, 01436/12, 15801/12, 07761/13 e 07887/13 pela regularidade 84 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores

devidamente 85 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 86 "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 87 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 88 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 89 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 90 Silveira Porto, Processo TC nº 00109/11 com ausência do notificado, 91 imputação de débito, prazo para recolhimento, comunicar o teor da decisão 92 desta Corte ao Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União e 93 determinar o envio dos autos à Corregedoria conforme consta no seu respectivo 94 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 95 Eletrônico); NA CLASSE "F"- DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 96 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 97 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 98 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 99 decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 100 03171/08 com ausência do notificado, julgar parcialmente procedente a 101 denúncia, fixar prazo, recomendação e conhecimento aos denunciante e ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO 2013 denunciados conforme consta no seu respectivo ato formalizador 102 devidamente 103 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 104 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04871/10 pelo conhecimento da 105 denúncia, julgá-la improcedente, comunicar aos denunciante e denunciados e 106 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 107 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 108 "G"- ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 109 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 110 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 111 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 112 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 09839/12, 09863/12, 09873/12, 09886/12, 113 09894/12, 11475/12, 13594/12, 13598/12, 13599/12, 01007/13, 01188/13, 114 04654/13, 05097/13, 09523/13 e 10364/13 pela regularidade, concessão dos 115 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus atos 116 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 117 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 118 01674/03, 05367/05, 00914/07, 07063/11, 07070/11, 07249/11, 07691/11, 119 15899/12, 03902/13, 03905/12, 08348/13, 11237/13 e 11916/13 o primeiro 120 determinar e republicação da Resolução RC2-TC - -128/06, retificando o nome 121 do Município do qual o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros fora Prefeito, de 122 Araruna para Paulista, determinar à Auditoria que examine com acuidade o 123 quadro de pessoal daquela Prefeitura e determina o arquivamento, os demais 124 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento com 125 exceção do sétimo, que foi pela assinação de prazo conforme constam nos seus 126 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 127 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 128 Processos TC nºs 00990/12, 09350/12, 09732/12, 09921/12, 09922/12, 129 09924/12, 09926/12, 09927/12, 15257/12, 15261/12, 05979/13, 07150/13, 130 12934/13, 12935/13, 12938/13 e 13119/13 todos pela legalidade, concessão ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO 2013 dos respectivos registros e arquivamento conforme 131 constam nos seus 132 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 133 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 134 Processos TC nºs 09940/12, 03366/13, 03376/13, 03408/13, 03419/13, 135 03471/13, 03484/13, 03496/13, 03535/13, 03696/13, 03714/13, 03744/13, 136 03751/13, 03758/13, 03810/13, 03817/13, 03857/13, 03876/13, 03897/13, 137 04458/13, 04461/13, 04627/13, 04628/13 e 04629/13 pela legalidade, 138 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 139 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 140 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 141 Processos TC nºs 09301/11, 13812/11, 13816/11, 01210/13, 01262/13, 142 01275/13, 01349/13, 01658/13, 02161/13, 02283/13, 02285/13, 02287/13, 143 02299/13, 02402/13, 02432/13, 02582/13, 02632/13, 04640/13, 04641/13, 144 04642/13, 04643/13, 04644/13, 04645/13, 05002/13, 05094/13 e 09793/13 145 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 146 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 147 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- 148 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -



Procedida à leitura 149 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 150 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 151 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 152 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 11239/09 com ausência 153 do notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e 154 assinatura de prazo, conforme consta no seu respectivo ato formalizador 155 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 156 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 04517/01 e 157 01154/05 o primeiro pela declaração do cumprimento e arquivamento e o 158 segundo pela declaração do não cumprimento, determinar à Auditoria que ao 159 analisar a PCA/2013 deste Município, examine com acuidade a situação do ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO 2013 quadro de pessoal da prefeitura e determine o envio dos 160 autos à Corregedoria 161 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 162 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 163 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06740/06 pela declaração do 164 cumprimento e envio dos autos à Corregedoria conforme consta no seu 165 respectivo ato formalizador devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 166 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 167 Processo TC nº 01166/09 pela declaração do cumprimento, concessão do 168 respectivo registro e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 169 formalizador devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos 171 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 172 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 173 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 174 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 05171/10 pela assinatura de prazo 175 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicados 176 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 177 MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 179 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 31 DE OUTUBRO DE 180 2013.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/11/2013:

Sessão: 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02597/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2703 - 19/11/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01550/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14737/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15783/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00197/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: JULIO CÉSAR BARROS RANGEL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00217/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: JULIO CÉSAR BARROS RANGEL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03461/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09624/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14635/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14635/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14636/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14636/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [14637/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14637/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00154/13

Sessão: 2700 - 29/10/2013

Processo: [05361/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC. Nº 05361/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude de não ter sido realizada nenhuma medição de serviços na obra de recuperação do Palácio da Redenção em João Pessoa e o respectivo contrato ter vigência expirada em 09/01/2009. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.
